



Inquérito Civil nº. 2018.0033.5354-37

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa IRMÃOS PIANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 03.028.551/0002-32, representada por [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO] [REDAZIDO] juntamente com seu advogado, [REDAZIDO] inscrito na [REDAZIDO] doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº. 2018.0033.5354-37 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre suposta irregularidade praticada pela empresa IRMÃOS PIANCA LTDA. no que tange à ausência das condições mínimas de segurança;



CONSIDERANDO que, segundo documento de fiscalização nº. 134 198 16 31 489786, lavrado pela ANP, a empresa foi autuada por não observar as normas de segurança, uma vez que em ação de fiscalização foi constatado que a mesma armazenava recipientes de GLP em quantidade acima da permitida, cuja soma foi de 26.775 kg, ultrapassando assim a sua capacidade de armazenamento que é de 24.960 kg;

CONSIDERANDO que as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1<sup>1</sup> (Item 4.3 da NBR 15514:2007, adotada pela resolução ANP nº. 5/2008);

CONSIDERANDO que a capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios (Item 4.3 da NBR 15514:2007, adotada pela resolução ANP nº. 5/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar o transporte, armazenamento, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e atividades correlatas;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não armazenar recipientes de GLP em quantidade acima da permitida para sua capacidade de armazenamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a observar e cumprir integralmente as normas de segurança estabelecidas pela ANP.

<sup>1</sup> [http://www.anp.gov.br/images/DISTRIBUICAO\\_E\\_REVENDA/REVENDEDOR/GLP/ABNT-NBR-15.5142007.pdf](http://www.anp.gov.br/images/DISTRIBUICAO_E_REVENDA/REVENDEDOR/GLP/ABNT-NBR-15.5142007.pdf)



CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem

prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA QUINTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória- ES, 26 de março de 2021.

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Assinado de forma digital por  
[Redacted Signature]

**ADVOGADO - OAB**

Dados: 2021.08.27 17:30:29 -03'00'

**REPRESENTANTE LEGAL DA IRMÃOS PIANCA LTDA**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **31/08/2021** às **21:48:38**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FY7ZRV9S**.



Documento assinado eletronicamente por **KEROLLYNN SOUZA CAETANO**, em **05/10/2021** às **15:37:08**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **LS1DN3JO**.